

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020775-49.2016.5.04.0451

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. RECURSO DO EXEQUENTE DESPROVIDO. RECURSO DA EXECUTADA CEEE-D DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do exequente contra sentença que indeferiu sua alegação de não inclusão de adicional noturno e hora noturna reduzida, além de erro na atualização do cálculo.
2. Agravo de petição da executada CEEE-D contra decisão que rejeitou embargos à execução, sustentando a necessidade de esgotamento dos meios contra a devedora principal e seus sócios antes do redirecionamento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o adicional noturno e a hora noturna reduzida foram corretamente incluídos nos cálculos de liquidação, conforme determinado no título executivo; e (ii) analisar a correção dos critérios de atualização monetária e juros aplicados aos débitos trabalhistas, considerando a legislação e a jurisprudência aplicáveis, especialmente após as decisões do STF e a Lei nº 14.905/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O título executivo deferiu o pagamento de horas extras com observância do adicional noturno e da redução da hora noturna para aquelas laboradas após as 22h, inclusive na prorrogação de jornada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020775-49.2016.5.04.0451

5. Os cálculos homologados observaram o adicional noturno e a hora reduzida noturna, conforme apurado pelo perito e verificado na planilha de horas extras.

6. A atualização monetária dos débitos trabalhistas deve observar o IPCA-E na fase pré-judicial, concomitante aos juros legais previstos no "caput" do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC, conforme decisão do STF e Lei nº 14.905/2024.

7. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica ou o esgotamento de todos os meios de execução contra a devedora principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de petição do exequente desprovido. Agravo de petição da executada desprovido.

Tese de julgamento: 1. A apuração de horas extras com adicional noturno e hora noturna reduzida deve observar o título executivo, sendo vedada a inovação na fase de execução. 2. A atualização de débitos trabalhistas deve observar o IPCA-E na fase pré-judicial, além dos os juros legais previstos no "caput" do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, e a taxa SELIC a partir do ajuizamento, conforme decisões do STF e Lei 14.905/2024. 3. O redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário é cabível quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível o esgotamento prévio dos meios executórios ou a desconsideração da personalidade jurídica.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 879, § 1º; CF/1988, art. 5º, XXXVI; Lei nº 8.177/1991, art. 39; CPC, art. 927, I; CC, art. 406; Lei nº 14.905/2024; CPC, art. 795, § 1º; CC, art. 827, parágrafo único; CC, art. 1.024.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5867; STF, ADI 6021; STF, ADC 58; STF,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020775-49.2016.5.04.0451

ADC 59; STF, Rcl 54886/SP; STF, Rcl 50107/RS; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021616-91.2016.5.04.0403 AP; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000001-90.2018.5.04.0721 AP; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020708-52.2016.5.04.0203 AP; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020751-97.2020.5.04.0251 AP; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020058-82.2019.5.04.0111 AP.

RELATÓRIO

As partes, inconformadas com a sentença de Id 76c8a22, em que julgados improcedentes os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação por elas opostos, interpõem agravos de petição.

Em suas razões recursais, o exequente versa sobre adicional noturno e hora noturna reduzida, além de atualização do cálculo (Id 4d0464e).

Já o apelo da executada CEEE-D diz respeito a processamento do IDPJ e esgotamento de medidas executórias antes do redirecionamento da execução ao responsável subsidiário (Id 3b25c43).

As partes apresentam contraminutas sob Ids 4d0464e e 3b25c43.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

I.I - ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020775-49.2016.5.04.0451

O exequente afirma haver um lapso de conceito técnico na decisão da origem, porquanto no acórdão de conhecimento sob Id dcba34a, houve condenação ao pagamento do adicional noturno e da hora noturna reduzida, a qual não foi inclusa na planilha de cálculos. Aponta que, apesar do perito ter afirmado, em seus esclarecimentos, que "as horas extras foram apuradas como noturnas, incluindo a reduzida noturna", não há tal identificação na planilha de cálculos. Pretende a determinação de inclusão da hora noturna e hora noturna reduzida no cálculo homologado.

Na sentença agravada (Id 76c8a22), foi assim disposto:

"Como bem argumentado no item 1 do esclarecimento pericial de ID cc0e41d, foram deferidas diferenças de adicional noturno, que constam no cálculo homologado, não havendo condenação isolada ou específica acerca de hora reduzida noturna, as quais foram consideradas pelo expert".

Examino.

Inicialmente, destaco que, na fase de execução, é vedado modificar ou inovar a sentença liquidanda, bem como discutir matéria pertinente à causa principal, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT e em respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

No aspecto, verifico que o título executivo (acórdão de conhecimento sob Id dcba34a) deferiu o pagamento de horas extras com expressa determinação de observância, para aquelas laboradas após as 22 horas, do adicional noturno e da redução da hora noturna, inclusive na prorrogação de jornada, como segue:

"...para acrescer à condenação o pagamento, como extras, das horas excedentes da 8ª diária, como também daquelas laboradas além da 44ª semanal, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, 13º salários, férias com 1/3, FGTS com 40%, devendo ser aplicados, em relação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020775-49.2016.5.04.0451

às horas laboradas após as 22h, o adicional noturno e a redução da hora noturna (inclusive em relação àquelas laboradas além das 5h);"

Vi0 Nos esclarecimentos do perito, sob Id cc0e41d, foi descrito que as horas extras foram apuradas com o adicional noturno, observado o critério da hora reduzida noturna.

Constato, compulsando o ponto de Id 6097502, a correção do critério utilizado, pela apuração de 13,14 horas decorrentes do labor das 18h às 6h, exemplificativamente, em fevereiro/2015. Cabe esclarecer que, se não tivesse sido observado o critério da hora reduzida noturna, como alegado pela parte, por óbvio que teriam sido lançadas apenas 12 horas de labor para a referida jornada.

Ademais, ficou claro, no cálculo homologado sob Id 9342380, a utilização, na apuração das horas extras realizadas em período noturno, do adicional noturno, que integra a base de cálculo das horas extras. Tal afirmativa repousa na constatação de que na planilha "HORAS EXTRAS 50%" foi utilizado o multiplicador 1,80, em estrita observância ao título executivo.

Nego provimento ao agravo de petição do exequente.

I.II - ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO

O exequente afirma que, no cálculo homologado foi incorretamente utilizada a TRD, sustentando que "por lapso conceitual, o Contador apresenta manifestação totalmente disforme aos parâmetros determinados na decisão já transitada em julgado". Aponta que, na planilha de cálculos, inexistia a aplicação da Lei 14.905/2024, tendo o perito, ao invés de aplicar IPCA-E+TR na fase pré-judicial, procedido à aplicação da extinta TRD. Pretende que os juros disciplinados no art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991 sejam acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados pro rata die, já que a Lei nº 14.905/2024 determinou a aplicação de juros e correção monetária na fase pré judicial.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020775-49.2016.5.04.0451

Na sentença agravada (Id 76c8a22), foi assim consignado:

"A adequação do critério de correção monetária já foi determinada no despacho de ID 4a9e2de e, como destacado na manifestação de ID d11dc0d, o cálculo homologado já foi adequado a tal critério".

Examino.

Inicialmente, seguem os termos do mencionado despacho (Id 4a9e2de) em que ajustado o critério de atualização da conta:

"Diante da alteração do Código Civil, passo a adotar o seguinte critério quanto aos juros e correção monetária: Adoção do IPCA-E e os juros previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 (TRD) até o ajuizamento da ação e, a partir de então, apenas a taxa SELIC Receita Federal, que abrange correção monetária e juros, até 29.08.2024.

Por força das alterações no Código Civil, pela Lei nº 14.905/2024, a partir de 30.08.2024 devem ser observados o IPCA como índice de correção monetária, conforme art. 389 do Código Civil, e os juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Dessa forma, retornem os autos ao perito para que proceda à adequação dos cálculos de ID 9342380, no prazo de 10 dias, observando o acima exposto".

A respeito, o Supremo Tribunal Federal, em decisão tomada no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020775-49.2016.5.04.0451

que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

O Poder Judiciário está vinculado à decisão em questão, por força do contido no § 2º do art. 102 da CF e no art. 927, inciso I, do CPC.

Igualmente constou da ementa do acórdão da ADC n. 58, em seu item 7, que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e art. 30 da Lei 10.522/02)".

Cabe destacar que, no entanto, em sede de modulação dos efeitos, ficou esclarecido que a taxa SELIC, a ser aplicada de forma simples, engloba os juros e a correção monetária. Logo, é possível concluir que ocorreu a substituição dos critérios de cálculo dos juros de mora e não apenas do índice de correção monetária no julgamento da ADC n. 58, não havendo de se falar em aplicação da taxa SELIC de forma capitalizada.

O mesmo entendimento encontra-se previsto na Súmula n. 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Ainda, na Reclamação Rcl 54886/SP, o STF pronunciou-se no sentido que no caso de débitos trabalhistas judicializados, a taxa SELIC deve ser apurada em período determinado e aplicada de forma direta sobre os valores a serem pagos, pois "trata-se de um índice moratório que visa a resguardar os recursos financeiros e já engloba juros moratórios e correção monetária", e que a aplicação da taxa SELIC, capitalizando os

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020775-49.2016.5.04.0451

valores mensalmente, como pretende a parte exequente, implicaria transformá-la em índice remuneratório, o que, isso sim, ofenderia a própria razão de decidir que conduziu ao julgamento das ADC 58 e ADC 59.

Além disso, em sede de embargos de declaração na ADC n. 58, o STF esclareceu que incide o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

Inexiste controvérsia jurisprudencial quanto ao fato de que a SELIC de que já tratava o art. 406 do CC é a denominada SELIC - Receita Federal, apurada mensalmente de forma simples, somando-se os percentuais mês a mês e de 1% (um por cento) apenas no mês de pagamento, nos moldes de apuração de tributos da Fazenda Nacional e de acordo com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995 e art. 84 da Lei n. 8.981/1995.

Destaco, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 111 desta SEEx:

CRÉDITO TRABALHISTA. FATOR DE ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO DECIDIDO PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADC 58 E ADC 59. SELIC "RECEITA FEDERAL".

Conforme decisões reiteradas em reclamações constitucionais ajuizadas com base no decidido pelo STF nas ADC 58 e ADC 59, na atualização do crédito trabalhista deve ser adotada a SELIC "Receita Federal" de forma simples.

Logo, por imposição dos preceitos legais citados expressamente na decisão vinculante, após o ajuizamento, deve ser utilizada a SELIC - Receita Federal (índices acumulados de forma simples), a ser adotada como juros.

Recentemente, **com o advento da Lei n. 14.905/24**, o referido art. 406 do CC sofreu importante modificação, cuja alteração legislativa passou a determinar a incidência do IPCA-E, como índice de correção monetária, e a SELIC como taxa juros, em caso de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020775-49.2016.5.04.0451

inadimplemento das obrigações, nos termos seguintes:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

Registro que a lei supracitada não modificou a CLT ou legislação de natureza trabalhista, mas norma de caráter geral, o que, entendo, faz incidir o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/1942.

Apesar disso, a matéria foi posta à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, tendo a SDI-1, no julgamento do E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029 (DEJT 25/10/2024), detalhado o método de apuração da dívida trabalhista, embora em decisão não vinculante.

Quanto ao período pré-processual, na Reclamação n. 50107/RS, a Corte Constitucional assim consignou que "a aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991".

O referido art. 39 da Lei n. 8.177/1991 estabelece em seu caput que "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento".

Sendo assim, alinho-me ao entendimento de que são devidos os juros legais previstos no "caput" do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 na fase pré-judicial, de modo concomitante

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020775-49.2016.5.04.0451

com a adoção do IPCA-E.

Registro, ainda, que os critérios estabelecidos pelo STF aplicam-se aos processos em que a correção monetária do débito exequendo ainda está em discussão, sem definição já transitada em julgado, respeitados eventuais pagamentos já realizados, hipótese que se constata nos autos.

Em consulta aos cálculos apresentados pelo contador ad hoc no Id 9342380 e anexos, bem como à conta atualizada pela Secretaria da Vara, é possível verificar os seguintes critérios utilizados:

\\ 2.Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 09/06/2016, pelo índice 'Sem Correção' até 29/08/2024 e pelo índice 'IPCA' a partir de 30/08/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA' relativa a 04/2025.

(...)

7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 09/06/2016; juros SELIC (Receita Federal) até 29/08/2024; e juros Taxa Legal a partir de 30/08/2024 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).

Tais critérios estão em plena consonância com a fundamentação acima, bem como com a jurisprudência desta SEEx:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA. 1. Por força de decisão proferida pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, integrada pelo teor dos Embargos de Declaração, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, deve ser adotado o IPCA-E e os juros previstos no caput do artigo 39 da Lei

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020775-49.2016.5.04.0451

nº 8.177/91 até o ajuizamento da ação e, a partir de então, apenas a taxa SELIC Receita Federal, que abrange correção monetária e juros, até 29.08.2024. 2. Diante das alterações no Código Civil, pela Lei nº 14.905/2024, a partir de 30.08.2024 devem ser observados o IPCA como índice de correção monetária, conforme art. 389 do Código Civil, e os juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021616-91.2016.5.04.0403 AP, em 13/06/2025, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF. ADC 58 E ADC 59. LEI 14.905/2024. 1. Na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58 e ADC 59, com eficácia contra todos e efeito vinculante, a correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o IPCA-e e juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TRD acumulada) na fase pré-processual, e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC Receita Federal (nesta já englobados os juros de mora), a ser adotada como juros de mora. 2. Ainda, por força da Lei 14.905/2024, a contar de 30-8-2024 deve ser adotado o IPCA como índice de correção monetária, bem como juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil. 3. Agravo provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000001-90.2018.5.04.0721 AP, em 21/03/2025, Desembargadora Lúcia Ehrenbrink)

Assim, deve ser mantida a sentença agravada, que chancelou os critérios utilizados pelo contador *ad hoc*, visto que os cálculos já estão adequados.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA CEEE-D

II.I - PROCESSAMENTO DO IDPJ NOS PRÓPRIOS AUTOS E

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020775-49.2016.5.04.0451

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

A executada CEEE-D insurge-se contra a decisão que rejeitou seus embargos à execução. Sustenta, em síntese, a necessidade de esgotamento de todos os meios de execução contra a devedora principal Tradição Prestadora de Serviços Ltda e seus sócios, mediante instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, antes que a execução se volte contra seu patrimônio, invocando o benefício de ordem.

Na sentença agravada (Id 76c8a22), foi assim decidido:

."A decisão de ID 3f75a6b em nada merece reprimenda, porquanto suficientemente fundamentada, inclusive em sintonia com orientação jurisprudencial - bem invocada na manifestação de ID 6ebdcce - e baseada no inadimplemento da dívida".

Examino.

Inicialmente, destaco os termos da decisão de Id 3f75a6b, referida na sentença agravada:

"Considerando a diligência efetuada não obteve êxito;

Considerando, que a natureza alimentar das parcelas em execução não permite que se aguarde o exaurimento dos meios executórios contra a executada;

Considerando a sentença que condenou a ré 943d7d4, como devedora subsidiária, tenho por esgotada a possibilidade de execução da devedora principal e redireciono a execução contra a devedora subsidiária.

Sinala-se que a Seção Especializada em Execução deste Tribunal editou a OJ nº 06 com o seguinte teor: É cabível o redirecionamento da execução contra o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020775-49.2016.5.04.0451

devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios.

Sendo assim, determino o prosseguimento da execução contra COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D".

A decisão de primeira instância deve ser mantida pelos próprios fundamentos, sobretudo em relação à desnecessidade de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, haja vista que o título executivo já dispõe acerca da responsabilização da agravante, de forma subsidiária.

Logo, incide sobre o caso o entendimento consolidado na OJ n. 6 desta SEEx, que assim dispõe:

OJ n. 6 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios.

Quanto ao pretendido esgotamento dos meios de execução contra a devedora, o entendimento deste Relator, assim como o do Colegiado, é no sentido de que ele não é exigível para que a execução seja redirecionada aos responsáveis subsidiários.

O invocado benefício de ordem também não prospera porque, no caso, a agravante simplesmente alega, de forma genérica, que não foram esgotadas as tentativas de investigação patrimonial, sem indicar, contudo, qualquer possibilidade efetiva e concreta para se prosseguir a execução em relação à devedora.

Isso porque, ao invocar o benefício de ordem, a responsável subsidiária deve indicar

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020775-49.2016.5.04.0451

bens do devedor livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito, fundamentado, por analogia, no art. 795, § 1º do CPC, art. 827, parágrafo único, e art. 1.024 do CC, o que não ocorreu.

Ora, diante da natureza alimentar do crédito trabalhista, não é concebível penalizar o credor, detentor de título executivo, com a indefinida espera de êxito na captura de bens penhoráveis, após tentativas infrutíferas de constrição patrimonial, quando reconhecida a responsabilidade subsidiária nos autos.

Colaciono, em complemento, precedentes desta SEEx nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA RUMO MALHA SUL S/A. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É dispensável o esgotamento das vias de execução contra o devedor principal para determinação do redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, não sendo exigível, outrossim, a prévia desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 06 desta Seção Especializada em Execução. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020708-52.2016.5.04.0203 AP, em 17/02/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS JUNTO À DEVEDORA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. A responsabilidade subsidiária definida no título executivo implica na obrigação de que a codevedora satisfaça a obrigação caso a responsável principal não o faça, quando intimada. Isso implica na desnecessidade de esgotamento das tentativas executivas, inclusive no que se refere à prévia desconsideração da personalidade jurídica. 2. Agravo de petição da executada a que se nega

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020775-49.2016.5.04.0451

provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020751-97.2020.5.04.0251 AP, em 21/02/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível o esgotamento das medidas executivas ou a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios do devedor principal. 2. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 6 desta SEEx. 3. Para que possa prevalecer a tese do benefício de ordem do responsável subsidiário, há necessidade de demonstração da existência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, para o prosseguimento dos atos executivos em face deles. 4. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020058-82.2019.5.04.0111 AP, em 18/07/2024, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

Assim, entendo correta a decisão que determinou o redirecionamento da execução em face do agravante, na qualidade de responsável subsidiária pelo pagamento do crédito reconhecido no título executivo.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição do executado

III - PREQUESTIONAMENTO

À luz do princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar de forma individualizada todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, podendo analisar livremente as questões controvertidas submetidas ao seu julgamento, sendo necessária, por outro lado, a apresentação dos fundamentos de prova e de direito adotados (art. 93, inciso IX, da Constituição Cidadã de 1988).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020775-49.2016.5.04.0451

Desse modo, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula n. 297, I, e na Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-1, ambas do TST.